

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, contra Waldir Gualberto de Brito, ex-prefeito de Vila Boa/GO, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 973/2007 (peça 1, pp. 39/59), celebrado com o mencionado município, cujo objeto é a Promoção do Turismo por meio da implementação do projeto intitulado Festa de Réveillon e Emancipação Política do Município de Vila Boa/GO.

Para execução do objeto do ajuste, foram previstos R\$ 74.000,00, dos quais R\$ 4.000,00 assumidos como contrapartida municipal e R\$ 70.000,00 de responsabilidade do órgão concedente. Os recursos federais foram repassados mediante a ordem bancária 2008OB900188, creditada na data de 4/3/2008 (peça 1, p. 79).

O ajuste teve vigência no período de 28/12/2007 a 3/8/2008 (peça 1, p. 331), com prazo final para apresentação da prestação de contas de 60 dias, a contar da data de vencimento da vigência do convênio (peça 1, p. 49), conforme parágrafo terceiro da cláusula sexta do convênio. Portanto, a prestação de contas era devida, o mais tardar, na data de 2/10/2008.

O Sr. Waldir Gualberto de Brito foi citado pelo valor total repassado por força do convênio, em decorrência da não comprovação da execução do objeto avençado e para que apresentasse, em audiência, justificativas acerca de possível desvio de objeto.

Apesar de regularmente instado a apresentar defesa (peças 10 a 13), o responsável quedou-se inerte, arcando, assim, com o ônus da revelia nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Considerando que os efeitos da revelia não implicam a presunção da veracidade de todas as imputações levantadas contra o ex-gestor, faz-se necessário apurar a responsabilidade do Waldir Gualberto de Brito à luz da apreciação das provas presentes nos autos.

Embora o objeto do ajuste contemple o custeio de festa de réveillon, o convênio foi assinado em 28/12/2007, com vigência até 3/8/2008, sendo que os recursos federais foram creditados na conta específica apenas em 4/3/2008.

O responsável, sem autorização do órgão concedente, utilizou parcela da verba federal para realização da festa de aniversário da cidade, em abril de 2008. Os recursos foram aplicados com desvio de objeto, mas na mesma finalidade avençada.

Nas situações em que há desvio de objeto, apesar de tal representar irregularidade, o TCU tem, na maioria dos casos, aceitado as justificativas dos gestores, desde que demonstrada comprovado o interesse público da alteração realizada, não havendo outras irregularidades. Ao revés, o desvio de finalidade é considerado irregularidade grave, ao desfigurar os propósitos do governo federal, na transferência dos recursos.

Além dessa irregularidade, outra mais grave foi identificada na prestação de contas do responsável encaminhada ao Ministério do Turismo, da qual resultou imputação ao ex-prefeito de débito correspondente ao valor total dos recursos federais que lhe foram confiados.

Conquanto a prestação de contas apresentada pelo senhor Waldir Gualberto de Brito (peça 1, pp. 67/251) demonstre coerência entre a relação de pagamentos efetuados (peça 1, pp. 73/5), as notas fiscais, os cheques e os extratos da conta específica, não é apta a comprovar a realização do objeto.

A Cláusula Nona, parágrafo primeiro, do instrumento do Convênio estabeleceu, entre outros elementos que devam integrar a prestação de contas, o seguinte (peça 1, pp. 51/3):

“A prestação de contas deverá ser elaborada com rigorosa observância às disposições da IN/STN/MF/Nº 1/97, conforme modelos fornecidos pelo CONCEDENTE, devendo constituir-se, especialmente, dos seguintes documentos:

[...] 1) comprovação, por meio de fotografia, jornal, vídeo etc., da fixação da logomarca Ministério do Turismo no material promocional, na forma estabelecida

pela Instrução Normativa nº 31, de 10 de setembro de 2003, da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República;”

Tendo em vista que o objeto do convênio tem por escopo o custeio de evento passageiro, a única forma de comprovar sua realização é por meio dos documentos/materiais descritos no instrumento do ajuste.

Entretanto, conforme a Nota Técnica de Reanálise 871/2011, de 25.8.2010 (peça 1, p. 317), não constam da prestação de contas os seguintes elementos:

- a) fotografias/films ou materiais de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas) de forma a comprovar a realização do evento Aniversário da Cidade;
- b) fotografia/films originais, datadas e em plano aberto, que permitam verificar a execução do item no contexto do evento (Infraestrutura: Locação do Palco e Sonorização – Aniversário da Cidade);
- c) fotografia/films originais, datadas e em plano aberto, que permitam verificar a execução do item no contexto do evento (Contratação dos Serviços de Decoração – Réveillon);
- d) fotografia/films originais, datadas e em plano aberto, que permitam verificar a execução do item no contexto do evento (Contratação dos Serviços de Fogos de Artíficos, Pessoal de apoio, decoração e consultoria – Aniversário da Cidade);
- e) comprovante de veiculação na Rádio e Jornal contendo a programação prevista e o mapa de veiculação - com o valor e o atesto do Conveniente (Material de divulgação – Aniversário da Cidade);
- f) comprovante de veiculação na Rádio e Jornal contendo a programação prevista e o mapa de veiculação - com o valor e o atesto do Conveniente (Material de divulgação – Réveillon).

As duas fotografias juntadas aos autos (peça 1, págs. 243/5) não atendem ao comando do termo de convênio acima reproduzido, pois não são suficientes para evidenciar a correta aplicação dos recursos em questão.

Portanto, apesar de a prestação de contas do ajuste ostentar coerência formal, quanto à execução financeira, não demonstra a efetiva realização do objeto do convênio.

Nesse sentido, acompanho os pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, e Voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de junho de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator